

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , DE 2005
(Do Sr. LUIZ CARREIRA)**

Solicita ao Senhor Ministro de Estado do Ministério da Previdência Social informações relativas ao impacto orçamentário e financeiro decorrente da aprovação do PL nº 4.426, de 2004, que *Altera a redação do art. 66 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e do art. 2º da Lei nº 10.888, de 24 de junho de 2004, para fixar em 18 anos a idade limite dos dependentes para fins de direito ao salário-família.*

Senhor Presidente,

Considerando o teor do Projeto de Lei nº 4.426, de 2004, e com fundamento nos § § 1º e 2º do art. 123 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2006 (Lei nº 11.178, de 20 de setembro de 2006), solicito a Vossa Excelência que seja encaminhado ao Ministro de Estado da Previdência Social o seguinte pedido de informações, a fim de subsidiar a análise do referido projeto de lei:

- a) impacto orçamentário e financeiro decorrente da elevação, de 14 para 18 anos, da idade limite para fins de habilitação dos dependentes do segurado ao benefício do salário-família, detalhando-se a memória de cálculo. Tal impacto deverá ser mensurado para os exercícios de 2006 a 2008.

JUSTIFICAÇÃO

Encontra-se em tramitação na Comissão de Finanças e Tributação o Projeto de Lei nº 4.426, de 2004, de autoria do Deputado José Carlos Machado. Tal projeto prevê a elevação, de 14 para 18 anos, da idade limite para fins de habilitação dos dependentes do segurado ao benefício do salário-família. Para isso, propõe a alteração do art. 66 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que *dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências*, e do art. 2º da Lei nº 10.888, de 24 de junho de 2004, que *dispõe sobre o salário-mínimo a partir de 1º de maio de 2004 e dá outras providências*.

O salário-família constitui benefício previdenciário previsto no inciso IV do art. 201 da Constituição Federal¹, cujo pagamento está disciplinado no art. 66 da Lei nº 8.213/91. Segundo o art. 68² da referida Lei, as cotas do salário-família serão pagas pela empresa, mensalmente, junto com o salário, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições. Atualmente o salário família é pago ao empregado que percebe remuneração igual ou inferior a R\$ 623,44³. O segurado tem direito a tantas cotas quantos forem os filhos ou equiparados de qualquer condição, com até de 14 anos, ou inválidos de qualquer idade.

Considerando que eventual elevação de idade, como pretendido no projeto de lei, fatalmente aumentará o número de cotas de salário-família a serem pagas, e diante da impossibilidade de quantificar tal aumento devido à indisponibilidade de dados, não nos restou outra alternativa senão recorrer à prerrogativa prevista nos §§ 1º e 2º do art. 123 da LDO para 2006, a fim de que, após manifestação do Ministério da Previdência Social, possamos opinar sobre a adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do referido projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de 2006.

Deputado LUIZ CARREIRA
Relator do Projeto de Lei nº 4.426, de 2004

¹ "Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

² Art 68. As cotas do salário-família serão pagas pela empresa, mensalmente, junto com o salário, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, conforme dispuser o Regulamento.

³ PORTARIA MPS Nº 822, DE 11 DE MAIO DE 2005 – DOU DE 12/05/2005